

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achamos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. Os autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrizio Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

A NULIDADE DO JÚRI DO CASO KISS E A NECESSIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL EM CRIMES GRAVES E HEDIONDOS

THE NULLITY OF THE JURY IN THE KISS CASE AND THE NEED FOR SPECIAL TESTIMONY IN SERIOUS AND HIDEOUS CRIMES

Ana Raquel Pantaleão da Silva ¹
Adriana Fasolo Pilati ²

Resumo

A pesquisa tem por objetivo discutir o depoimento especial e a retraumatização, relacionando com a anulação do júri do Caso Boate Kiss, ocorrido na cidade de Santa Maria. Sabe-se que esse júri é referente a casa noturna Kiss foi anulado, porém é necessário discutir tais nulidades e a situação das vítimas. É possível perceber a dor das vítimas ao depor e, com a realização de um novo júri, elas novamente terão que reviver essa dor sem nenhum amparo, mesmo sendo vítimas de um crime grave e hediondo. Assim, se mostra necessário a analogia do depoimento especial da lei 13.431/2017 para garantir a saúde mental das vítimas e um processo mais humanitário. Assim, objetiva-se analisar o depoimento especial, que foi instituído com o objetivo de humanizar a escuta de crianças e adolescentes. Tal depoimento é realizado com diversos profissionais qualificados para garantir que a criança seja resguardada. Não prejudica o contraditório, visto que os advogados da parte, ainda podem apresentar sua defesa e perguntas podem ser apresentadas quando o juiz entender pertinente. Por fim, através do método dedutivo, conclui-se que ao se utilizar o depoimento especial, por meio da analogia, para a escuta de vítimas de crimes hediondos, há a possibilidade de salvaguardar a saúde da vítima ao não expô-la ao contato com os réus, perguntas desnecessárias de advogados e a pressão extrema da presença em si no plenário. Desse modo, a vítima terá sua saúde mental preservada e, também, torna o direito penal mais humanitário.

Palavras-chave: Caso boate kiss, Crime grave e hediondo, Depoimento especial, Júri, Retraumatização

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the special testimony and retraumatization, relating to the nullification of the jury in the Boate Kiss Case, which occurred in the city of Santa Maria. It is known that this jury regarding the Kiss nightclub was annulled, but it is necessary to discuss such nullities and the situation of the victims. It is possible to perceive the pain of the victims when testifying and, with the holding of a new jury, they will once again have to relive this pain without any support. Thus, the analogy of the special testimony of law 13,431

¹ Acadêmica do 7o Semestre da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, 188792@upf.br.

² Docente Titular da Faculdade de Direito da UPF, Doutora em Direito pela UFSC, Mestre em Direito pela PUC/RS. É advogada e professora de graduação e do PPGDireito da UPF.

/2017 is necessary to guarantee the mental health of victims and a more humanitarian process. Thus, the objective is to analyze the special testimony, which was established with the aim of humanizing the listening of children and adolescents. It does not affect the adversarial process, since the party's lawyers can still present their defense and questions can be presented when the judge deems it appropriate. Finally, through the deductive method, it is concluded that when using special testimony, through analogy, to listen to victims of heinous crimes, there is the possibility of safeguarding the victim's health by not exposing them to contact with the defendants, unnecessary questions from lawyers and the extreme pressure of being present in the plenary session. In this way, the victim will have their mental health preserved and also makes criminal law more humanitarian.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Kiss nightclub case, Serious and heinous crime, Special statement, Jury, Retraumatization

Introdução

Este artigo tem por objetivo discutir a anulação do júri do Caso Boate Kiss, ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, e a sua correlação com a necessidade de implantar o depoimento especial quando da oitiva de vítimas de crimes graves e hediondos. Sabe-se que o júri do Caso Kiss foi deveras divulgado na mídia, trazendo questionamentos sobre nulidades presentes e sobre o modo de realização dos depoimentos das vítimas. Primeiramente, se faz necessário explanar sobre o procedimento do júri.

No Brasil, os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo procedimento do júri. A competência do júri é dada pelo artigo 74, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, afirmando que compete ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio (artigo 121 e seus parágrafos primeiro e segundo), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (artigo 122), infanticídio (artigo 123), aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (artigo 124), aborto provocado por terceiro (artigo 125 e 126) e sua forma qualificada (artigo 127). Seu procedimento é bifásico, dividido nas fases de instrução preliminar e julgamento em plenário. (JR., Aury L, 2023)

Anteriormente à instrução preliminar, é realizado o inquérito policial, esse conta com a oitiva da vítima para esclarecimento dos fatos investigados. Também, durante a fase de instrução preliminar, em que o juiz entender plausível a oitiva da vítima, essa também será possível de acordo com o artigo 201 do Código de Processo Penal. Após, seguidos os diversos procedimentos que serão melhor abordados no decorrer desse artigo, se inicia a fase do julgamento em plenário. Nessa fase, também, a vítima será ouvida, pois seu depoimento é crucial para a elucidação dos fatos, porém aqui surge uma problemática. (JR., Aury L, 2023)

Tal vítima, que possivelmente já foi ouvida duas vezes, desde a fase da investigação preliminar até a ação penal propriamente dita, será ouvida novamente por uma terceira vez. Desse modo, a vítima, essa sobrevivente de uma tentativa de homicídio, como no Caso Boate Kiss, será ouvida três vezes, possivelmente agravando os traumas sofridos ao sobreviver um fato extremamente traumatizante. Aqui, é visto a necessidade de discutir a retraumatização.

A retraumatização, também chamada de vitimização secundária, ocorre quando da exposição da vítima novamente ao seu trauma, como recontar os fatos referentes a ela em plenário. Quando a vítima conta sua história, inevitavelmente ela irá reviver esses fatos, suas

experiências traumáticas, causando dano a sua saúde psicológica. No caso deste artigo, a vítima terá de reviver suas memórias traumáticas não somente perante a um juiz, mas a jurados, Ministério Público, Defesa, os estagiários de ambas instituições que estarão presentes e, também, o réu ou réus do delito de competência do Tribunal do Júri, agravando ainda mais a saúde mental da vítima, visto não possuir o devido amparo para relatar sua versão dos fatos.

Ademais, como referido anteriormente, o júri do Caso Boate Kiss foi anulado por quatro principais motivos: irregularidades na escolha dos jurados, inclusive com a realização de um sorteio fora do prazo previsto pelo Código de Processo Penal; realização, durante a sessão de julgamento, de uma reunião reservada entre o juiz presidente do júri e os jurados, sem a participação das defesas ou do Ministério Público; ilegalidades na elaboração dos quesitos e suposta inovação da acusação na fase de réplica. Dessa forma, com a anulação, será necessário que as vítimas sejam ouvidas novamente, perpetuando seu trauma.

Por fim, será demonstrada a necessidade do depoimento especial, utilizado para casos em que de crimes graves e hediondos, onde a vítima é exposta a um grande trauma e, quando do seu depoimento, é exposta novamente a esse. O depoimento especial, introduzido pela lei 13.431, garante uma escuta de depoimentos de crianças e adolescentes onde sua saúde mental é resguardada. O depoimento é realizado em uma sala reservada, presentes apenas a criança ou adolescente e o profissional capacitado para entrevistá-la, transmitida em tempo real para a sala de audiências. Com a presença de profissionais qualificados, é possível que seja oportunizado a vítima um ambiente seguro em que essa possa relatar os fatos sem que haja maior dano a sua saúde psíquica ao reviver os fatos. Desse modo, as vítimas de crimes graves, como as sobreviventes da tentativa de homicídio do Caso Kiss, poderão relatar os fatos perante sua visão, com a diminuição da retraumatização, tornando o direito penal mais humanitário, muito necessário no atual retrato do Direito Penal brasileiro.

1 O Rito do Tribunal do Júri Explanado para Elucidação do Caso

O Rito do Júri, como afirmado anteriormente neste artigo, é formado por duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. Para elucidação do tema deste artigo, serão discutidas ambas as fases e, por fim, relacionadas com o julgamento do Caso Kiss e como afetam o depoimento das vítimas, ou depoimento do ofendido.

Inicialmente, se discorre sobre a fase da instrução preliminar. A instrução preliminar se inicia após a intimação ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Após isso, caberá ao juiz recebe-la nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, verificando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Recebendo, ocorre a citação do réu com seu prazo para oferecer sua defesa, devendo serem arguidas as preliminares que achar necessário. Aqui, as testemunhas de acusação e defesa já devem ter sido arroladas. O Ministério Público será intimado para se manifestar em relação as preliminares alegadas pela defesa. Seguindo o procedimento, será realizada a audiência de instrução, onde a vítima será ouvida, bem como as testemunhas da acusação e defesa. Aqui, também serão ouvidos os peritos. No fim dessa fase, o juiz poderá se pronunciar, ou não, podendo optar pela absolvição sumária. (JR., Aury L, 2023)

Em segundo lugar, se discorre sobre a fase do julgamento em plenário. Ambos Ministério Público e defesa do acusado serão intimados para apresentação das testemunhas de plenário, aqui podendo arrolar novamente a vítima para depor, visto que as testemunhas poderão ser as mesmas que foram ouvidas durante a fase da instrução preliminar. Após o relatório do juiz sobre o procedimento, o serviço dos jurados será solicitado, seguindo para a sessão do Tribunal do Júri. O Código de Processo Penal determina como será esta sessão, inicialmente por seu artigo 447:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Brasil, 1946)

E, também, é importante citar o artigo 473,

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Brasil, 1941)

Iniciada a sessão de julgamento e, subsequentemente feito o sorteio dos jurados, assegurando a incomunicabilidade desses. Ambos Ministério Público e defesa poderão recusar os jurados, sejam recusa motivada ou imotivada, essa última limitada a três. Havendo a escolha, o Conselho de Sentença será formando. Após, ocorrerá a escuta dos depoimentos da vítima e das testemunhas, havendo a formulação de perguntas para essas, perguntas essas que poderão

ser elaboradas pelos jurados caso seja necessário a elucidação de fatos. Apresentadas as provas, será realizado o depoimento do réu, assim seguindo para a finalização. Por fim, serão apresentados os quesitos para os jurados, após esses serão entregues ao juiz que irá realizar a leitura dos votos e a sentença, determinando a condenação ou não e, também, a dosimetria da pena quando da condenação. (JR., Aury L, 2023)

Por fim, deve-se questionar a exposição da vítima quando desses depoimentos. Como apresentado, é procedimento do Tribunal do Júri que haja a possibilidade de oitiva da vítima duas vezes durante a fase processual, sem levar em conta a oitiva realizada durante o inquérito. Desse modo, a vítima é exposta três vezes, sendo necessário que essa relembre todos os fatos que com ela ocorreram. No exemplo do caso da Boate Kiss, as vítimas revivem os fatos ocorridos naquela noite- a confusão gerada pelo fogo, a aflição da dificuldade de encontrar a saída do local, os familiares e amigos que restaram mortos, entre outros traumas ocorridos naquela noite. Assim, a vitimização secundária ocorre três vezes em decorrência do poder judiciário, possivelmente causando sérios danos a saúde mental da vítima. No caso da anulação do júri do caso, será necessário a realização novamente da oitiva dessas vítimas já sensibilizadas por conta de sua vitimização e, agora, pela notícia da realização de um novo julgamento.

2 A Retraumatização e a sua Problemática relacionada à Saúde da Vítima

Na sequência, define-se o conceito de retraumatização, ou vitimização secundária, e seus efeitos nas vítimas ao novamente reviverem os fatos quando do relato dos fatos. A retraumatização ocorre quando a vítima, nesse caso em seu depoimento, é forçada a reviver os traumas decorrentes do fato agora jugado pelo judiciário.

A retraumatização ocorre quando a vítima é exposta a formas que fazem com que ela relembre um trauma que ocorreu em sua vida. Dessa forma, a vítima revive o trauma original, fazendo que sua saúde mental seja severamente afetada quando feito de modo que não ofereça a vítima um ambiente acolhedor e seguro para reviver tais memórias, como um escritório de um psicólogo, esse sendo um profissional qualificado.

Por vitimização secundária, entende-se como:

[...] intervenção do sistema legal que, paradoxalmente, incrementam os padecimentos da vítima. Assim, a dor que causa a ela reviver a cena do crime ao declará-lo ao juiz; o sentimento de humilhação que

experimenta quando os advogados do acusado culpam-na argumentando que foi ela própria que com sua conduta provocou o delito (ex. agressão sexual); o impacto traumatizante que podem causar na vítima os interrogatórios policiais [...]. (Molina, 2008)

Com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas, ocorrida em 1985, reconhece que vítimas de crimes sofrem não somente com esse, mas também com as medidas tomadas pelos Estados quando da apuração desses delitos. A Declaração oferta a adoção de mecanismos que assegurem a segurança da vítima, para evitar os efeitos negativos da retraumatização, além de mecanismos que tornem o relato da vítima mais humanitário, com a declaração sublinhando a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo.

Em seu livro *Pelas mãos da Criminologia*, a autora Vera de Andrade afirma que:

Em meio às demandas de criminalização da desordem, da pobreza e da riqueza, também exsurtem múltiplas demandas por proteção penal contra diferentes formas de condutas percebidas como violências. Estas demandas criminalizadoras (ecológicas, animalistas, de gênero, da sexualidade, étnicas, etárias, de portadores de necessidades especiais, da infância, de idosos, de trânsito etc.), que enaltecem tanto necessidades, valores e ideologias de que são portadores indivíduos atomizados (subjetividades individuais) quanto reunidos em classes, grupos, movimentos, coletividade (subjetividades coletivas), enaltecem mais do que nunca o poder do Papai Noel e agudizam a relação mal resolvida entre infância e maturidade criminológicas. E que, muitas delas têm a pretensão de obter, por meio do recurso ao sistema penal, não apenas (e isto já é impossível) proteção e redução de violência e dano, mas efetivas "conquistas" em seus projetos emancipatórios [...]. (Andrade, 2012)

Dessa maneira, a demanda de que não ocorra a retraumatização é uma demanda deveras necessária, tendo em vista ser uma demanda de recursos do direito penal, é uma demanda difícil de ser realizada, com os diversos impedimentos que a sociedade capitalista e positivista propicia. Porém, não é uma demanda impossível, em virtude das obrigações exigidas pelas Nações Unidas quando do tratamento da vítima e, também, outros projetos de legislações internacionais que trazem à tona a necessidade do acolhimento das vítimas, para que essas possam relatar os fatos ocorridos de maneira privada, segura e acolhedora.

Também, no mesmo livro, a autora afirma que:

No marco dessa função comunicacional racionalizadora (orientadora, preparadora, pautadora, programadora ou prescritiva) das decisões judiciais, a Dogmática desenvolve a tarefa de um "serviço para o reconhecimento da juridicidade", o qual se pode conformar relativamente o conteúdo das decisões, dirige-se sobretudo à delimitação das fronteiras das decisões possíveis. A Dogmática "prepara" a decisão judicial ao proporcionar, antes que seu conteúdo, a estruturação completa do problema social regido pelo programa de decisão do legislador. Ou, em outras palavras, ela prescreve "à lei, cuja aplicação está em jogo, um programa ao qual se deve adaptar". (Andrade, 2012)

Por conseguinte, a lei deve se adaptar aos problemas apresentados pela sociedade, dando legítimo enfretamento aos mitos arguidos pela autora como no caso da ilusão do Papai Noel, desmistificando conceitos e errôneas percepções acerca da temática que modula condutas violadoras, ou seja, deve se oferecer à vítima o devido acolhimento quando de seu depoimento, não a obrigando a depor de forma que seja danoso a sua saúde mental.

3 O Depoimento Especial, sua explanação e relação com a Saúde da Vítima

Na sequência será apresentado o depoimento especial instituído pela lei 13.431, de quatro de abril de 2017, e como tal depoimento é extremamente necessário para preservação da saúde mental quando da sua presença no processo judicial.

O depoimento especial foi instituído tendo em vista a necessidade da proteção da criança e do adolescente quando esse, vítima ou testemunha de violência, tem a necessidade de seu ouvido em relação aos fatos por desempenhar um papel de deveras importância ao processo. Em seu artigo primeiro a lei afirma:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (Brasil, Lei nº 13.431, 2017).

Desse modo, é ofertado a criança ou adolescente o devido amparo ao relatar as suas versões dos fatos. É visto que a violência, seja em adultos ou crianças, pode gerar traumas graves, necessitando apoio psicológico e um grupo de suporte presente que ajude a vítima, de certa forma, a se recuperar lentamente dos fatos ocorridos. Quando essa violência ocorre com uma criança ou adolescente os traumas são muito maiores e presentes. Tendo em vista que ainda estão em fase de formação, os traumas acabam por transformar severamente sua vida, alterando e criando percepções que geram graves problemas de desenvolvimento para os menores.

Não somente isso, a denúncia dessa violência também é um fator doloroso. A família dessa criança ou adolescente, juntamente com a vítima, terão uma grande exposição a ambientes não necessariamente acolhedores, como salas de interrogatório e audiências. Nesse sentido, Goodman aponta que:

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. (2008)

Desse modo, surgiu a necessidade de criar um mecanismo que possibilitasse uma escuta mais humanitária e que protegesse de forma real o psicológico da criança ou adolescente quando do relato dos fatos. Também, o mecanismo auxilia não somente quanto do relato dos fatos, mas também da violência sofrida, visto que durante a escuta a vítima terá acesso a profissionais capacitados, assim protegendo a criança e fazendo com o que o direito se torne mais humanitário e protetor de garantias fundamentais e de direitos humanos.

Em seu artigo 12 e incisos, delimita como esse depoimento será realizado:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

- III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
 - IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
 - V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
 - VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.
- (Brasil, 2017)

Assim, com a gravação da oitiva da vítima, se torna possível que suas palavras e expressões sejam revisitadas da melhor forma possível, sem a necessidade de reinquirições desnecessárias. Além disso, traz uma grande modernidade ao direito, ao possibilitar sistemas de informática e, também, utilização de profissionais capacitados. O direito, ao se tornar mais inovador, oportuniza não somente um ambiente acolhedor e de colhimento de prova de maneira mais humanizada, mas também o acesso integral à justiça, esse direito constitucional garantido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, esse afirmando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Brasil, 1988)

4 O uso da analogia

Serão discutidos temas como o uso do depoimento especial, feito em modo de analogia, para as vítimas sobreviventes de crimes graves e hediondos, como a tentativa de homicídio do procedimento do Tribunal do Júri. Como abordado anteriormente, o Tribunal do Júri julga crimes contra a vida, como a tentativa de homicídio, tentativa essa como as do caso Boate Kiss ocorrido na cidade de Santa Maria. Sabe-se a possibilidade do grande trauma gerado quando dos fatos ocorridos, visto que várias pessoas resultaram mortas nesse caso e, também, como essas vítimas já deram seu depoimento possivelmente três vezes e, com a anulação, novamente terão que depor. Assim, é necessário que essas vítimas sobreviventes sejam ofertadas a

possibilidade de que seu depoimento seja colhido da melhor forma possível, ou seja, fazendo utilização do procedimento do depoimento especial.

Sabe-se que a analogia não é deveras aceita no direito penal, porém aqui não se discute analogia com normas de outros Estados. Aqui é presente a utilização de uma norma interna constante em lei em que viabiliza o benefício da vítima de forma substancial, promovendo que o processo penal se torne mais humano e mais acolhedor. Em questão, se discute a aplicabilidade desse mecanismo no Direito o com sustação em princípios já existentes como o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da atual vigente Constituição Federal de 1988. E, também, no princípio do direito à saúde, direito esse sendo um direito social previsto na Constituição em seu artigo 6º. Ambos os princípios asseguram que a pessoa humana tem o direito de ter sua saúde preservada e que não haja meios que a prejudiquem. Desse modo, se vê a possibilidade legal de implantação do depoimento especial quando da oitiva de vítimas sobreviventes de crimes graves, visto que ao sofrerem o trauma original e a retraumatização quando obrigadas a reviver a situação de seu trauma em sala de audiências ou plenário, sofrem dano a sua saúde e necessitam de maior amparo e seguridade para darem o seu depoimento da melhor forma possível.

Também, há a necessidade de discutir como adaptar esse procedimento oitiva da vítima para evitar uma maior e mais grave retraumatização. O depoimento deverá ser realizado em uma sala apartada da sala de audiências/plenário, sala esta com as devidas acomodações para que a vítima tenha privacidade e conforto e se sinta acolhida e segura. Tal depoimento deverá ser realizado com uma equipe de psicólogos e outros profissionais capacitados nas áreas da saúde e técnica para que o depoimento seja realizado da maneira mais correta e que siga sem maiores percalços. Durante esse, a vítima deve ser orientada a relatar como os fatos ocorreram, sem interrupções para que o relato seja o mais fidedigno possível, visto que se sabe que memórias podem sofrer modificações com o decorrer do tempo passado desde quando o delito ocorreu até o julgamento e, também, devido ao temor da vítima quando do depoimento, em decorrência de ter de relatar os fatos que a geraram traumas. Se houver a necessidade de perguntas, essas deverão ser repassadas via escuta portada pelo psicólogo para que esse faça a adequação às perguntas que melhor produzam respostas verdadeiras de modo a não prejudicar a vítima. Câmeras irão transmitir esse depoimento para a sala de audiências/plenário, propositando que as partes consigam visualizar inteiramente o depoimento da forma em que a vítima o fez.

Por conseguinte, vê-se a necessidade da aplicação do depoimento especial quando da oitiva de vítimas sobreviventes de crimes dolosos quanto a vida, esses julgados pelo Tribunal do Júri. Desse modo, é viabilizado às vítimas um ambiente seguro, acolhedor, privado e que proteja sua saúde mental da melhor forma possível. Remetendo ao caso Boate Kiss, se houvesse a implantação do depoimento especial, essas vítimas que já deporaram várias vezes durante o processo e, também, que já sofreram com a presença incessante da mídia, teriam um ambiente adequado para que relatassem os fatos, de modo que seus traumas não fossem ainda mais agravados pela presença novamente em plenário. Dessa maneira, é possível uma humanização do direito penal, esse que carece desse conceito em diversas matérias, tornando o direito mais próximo da sociedade, esse seu dever básico.

4.1 O uso do Depoimento Especial e o Júri: Questões controversas

Nesta seção, serão discutidas possíveis questões controversas que podem surgir quando da adoção do depoimento especial por analogia na oitiva de vítimas sobreviventes de crimes da competência do Tribunal do Júri. É de praxe que haja no direito, sendo uma reflexão da sociedade, discussões acerca de todos os tópicos levantados nas diversas áreas do direito. Desse modo, a de se discutir questões como a possível obrigatoriedade ou não da implementação desse mecanismo, da extensão do trauma da vítima e do contraditório e ampla defesa.

4.1.2 Obrigatoriedade ou não, da extensão do trauma da vítima

Na sequência, será discutida a questão da implementação desse mecanismo de modo obrigatório ou não, levando o tópico da livre escolha da vítima e, também da extensão de seu trauma resultante não somente do delito, mas também a sua vitimização secundária ocorrido no decorrer do processo judicial.

A liberdade de escolha de todos os brasileiros está garantida na Constituição Brasileira de 1988, essa afirmando em seu artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). **(grifo nosso)**.
(Brasil, 1988)

Dessa forma, deve se discutir se uma medida como essa deverá ser implantada de modo obrigatório. Sabe-se que o depoimento especial se tornou medida obrigatória quando da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista que ainda não atingiram a maioridade, ou seja, são incapazes. Seu desenvolvimento cognitivo ainda não atingiu o devido nível para que grandes decisões sejam feitas, ou seja, o sistema penal brasileiro deve proteger esses menores de ambientes e situações que possam agravar o seu trauma já sofrido. Porém, quando de vítimas adultas, ou seja, que já atingiram a maioridade, é necessário avaliar seu direito de escolha e a obrigatoriedade.

É direito da vítima relatar a sua versão dos fatos durante o processo, garantindo que o juiz e, no caso do Tribunal do Júri, também os jurados, obtenham a versão completa e verídica dos fatos. Desse modo, uma vítima adulta e plenamente capaz deve ter seu direito assegurado, porém deve se levar em conta a extensão e teor do trauma da vítima. Desse modo, deverá ser realizado, com a permissão da vítima, um laudo que confirme sua capacidade de depor em sala de audiência/plenário, para que a vítima tome conhecimento de como uma vitimização secundária poderá afetar a sua vida de modo danoso e, também, poderá optar pelo uso do depoimento especial para proteger sua saúde mental, tendo em vista que um depoimento em sala de audiência/plenário pode gerar temor à vítima ao ter de relatar os fatos em uma sala composta por diversos operadores do direito e, também, do réu causador de seus traumas.

Desse modo, é necessário que esse mecanismo seja usado de forma não obrigatória, mas sim que seja uma opção ofertada a vítima para que essa faça uso de seu direito de escolha para depor em um ambiente privado e segure que possibilite uma diminuição dos danos causados pela retraumatização.

4.1.3 O Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa

Nesta seção, será discutido se não ocorreria uma suposta restrição aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, esses garantidos pelo direito penal brasileiro. O direito ao Contraditório é estabelecido pelo artigo art. 5.º, inciso LV da Constituição brasileira, esse que assegura que assegura que todos terão o direito de se defender das provas produzidas nos autos. Também, no artigo 9º do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Brasil, 1941)

Em seu livro Curso de Direito Processual Penal, o autor Guilherme de Souza Nucci afirma que:

Significa dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF). Excepcionalmente, o contraditório deve ser exercitado quando houver alegação de direito. Nesse caso, deve-se verificar se a questão invocada pode colocar fim à demanda. (2023)

Assim, o Contraditório é ciência bilateral dos atos e termos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. É aspecto dialético do processo, deve ser viabilizado.

Já no caso da Ampla Defesa o autor afirma:

Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. A sua importância cada vez mais é consagrada pela Constituição Federal, como demonstra a nova redação do art. 93, II, d (Emenda 45/2004), cuidando da rejeição de juiz para promoção no critério da antiguidade: “Na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação” (grifamos). (2023)

Dessa forma, o princípio da Ampla Defesa é caracterizado por dois aspectos, o direito a autodefesa, ou seja, direito de presença nas audiências e o direito de audiência, direito de ser

ouvido e pelo aspecto da defesa técnica, ou seja, um direito de estar assistido de advogado durante todo o processo.

Por fim, é indispensável fazer a conexão desses princípios com o uso do depoimento especial quando de vítimas de crimes da competência do Tribunal do Júri. Sabe-se que existem posicionamentos que afirmam que o mecanismo do depoimento especial acaba por restringir ambos os princípios, tendo em vista que o depoimento da vítima é efetuado em uma sala apartada, sem que a defesa, teoricamente, possa propor todos os seus questionamentos. Esse argumento é infundado, em virtude de que quando do depoimento feito na sala apartada e com a gravação sendo mostrada em tempo real na sala de audiências/plenário, os advogados, bem como o juiz, jurados e membro do Ministério Público, podem fazer perguntas para a vítima, perguntas essas sendo transmitidas à vítima de modo mais adequado, tendo em vista os traumas sofridos pela vítima pelo fato original e pela vitimização secundária.

5 Conclusão

Na sequência, finaliza-se o artigo apresentando as considerações finais sobre os tópicos apresentados nas sequências e seções acima. É de conhecimento geral que, com a anulação do júri do Caso Boate Kiss, de acordo com o procedimento do Tribunal do Júri, é necessário que a vítima seja ouvida novamente durante o processo. Como já afirmado anteriormente no artigo, há a possibilidade de que a vítima seja ouvida três vezes durante o decorrer da investigação e, também, do processo em si. Desse modo, com a anulação e a demanda de que a vítima seja ouvida de novo, apesar de ter sido ouvida anteriormente, é possível que os traumas sofridos pela vítima se agravem, esse sendo um processo de retraumatização, esse o processo de reviver os traumas sofridos no judiciário.

Também, foi trazido a questão do depoimento especial, introduzido pela lei 13.431 de 2017. Esse depoimento surgiu decorrente da necessidade de proteger a criança ou adolescente, vítima ou testemunha, de violência, para que essa, já assolada pelos traumas ocorridos da violência não sofram novamente. O depoimento especial é realizado por via de uma escuta especializada feita com profissionais capacitados onde a vítima criança ou adolescente é ofertado um ambiente acolhedor. As partes do processo poderão fazer perguntas, essas sendo transmitida por uma escuta para o profissional qualificado realizando a oitiva da vítima para

que essa seja realizada da melhor forma possível. Esse depoimento torna a escuta mais humanizada e, assim, preservando a saúde da criança.

Com isso, se vê a possibilidade de usar da analogia do depoimento especial no caso de vítimas de crimes de competência do Tribunal do Júri, ou seja, os crimes dolosos contra a vida. Diante disso, as vítimas desses crimes que já foram expostas a retraumatização três vezes, visto que a oitiva do ofendido ocorre durante o interrogatório, a fase de instrução quando a vítima depõe perante o juiz e, finalmente, seu depoimento em plenário. Sabe-se que o depoimento da vítima é deveras importante para a elucidação dos fatos, porém deve ser levado em conta o trauma que a vítima é exposta ao reviver tantas vezes o seu trauma original, ainda mais, como no caso Boate Kiss, existindo a possibilidade de anulação do julgamento, sendo preciso novamente da oitiva da vítima. Também, foram debatidas as questões controversas em relação ao uso dessa analogia, porém essas foram rebatidas. A obrigatoriedade não se mostra necessária, porém servira como uma faculdade da vítima que, entendendo o nível de seu trauma (isso com um laudo psicológico), pode escolher pelo uso ou não do depoimento especial ao relatar os fatos. Também, essa escolha pelo depoimento especial não ofende ambos contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, por perguntas transmitidas pelo profissional qualificado para vítima, é assegurado o cumprimento de ambas oportunidade de defesa do réu e, também de ativa participação da defesa técnica.

Por conseguinte, o uso do depoimento especial, na forma de analogia, oferece à vítima, de modo facultativo por sua escolha própria, de restringir os efeitos da retraumatização ao dar seu depoimento em um ambiente adequado, seguro e privado. Desse modo, a saúde mental das vítimas de crimes da competência do Tribunal do Júri é melhor assegurada e, também, resulta em maior humanização do direito penal brasileiro, esse que devido as constantes mudanças na sociedade, com movimentos de garantir os direitos fundamentais como a saúde, necessita se tornar mais humano para garantir a efetivo funcionamento jurídico e que o direito em si cumpra seu papel base de seguir junto com a sociedade.

Referências

ANDRADE, Vera Regina de. **PELAS MÃOS DA CRIMINOLOGIA: O controle penal para além da (des)ilusão**. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

BRASIL. Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 5 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo de, MANDARINO, Renan Posella, ROSA, Larissa. **Garantismo Penal para Quem? O Discurso Penal Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/xY33FT6CgXQBw9dvNMXxzvH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

GOODMAN, Gail S. et al. **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão no testemunho e evitar a revitimização**. In: **Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes**. São Paulo. ChildhoodBrazil. São Paulo, 2008.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 18 novembro de 2023, 15:43.

JUSTICA, Superior Tribunal de. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx>. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

LOPES, João Batista. **O DEPOIMENTO PESSOAL E O INTERROGATÓRIO LIVRE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E ESTRANGEIRO**. Revista de Processo, Volume 13/1979, p. 86 – 108, Jan - Mar de 1979.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª Edição, p. 79-80, 2008.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Editora Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Genebra, 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

OLIVEIRA, Lucas Figueiredo de, GABRICH, Lara Maia Silva. **O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**. *In: II Congresso Do Conhecimento*. N° II, 2019, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações.

PEREIRA, Aline Fabiana Campos. **Depoimento especial e trabalho escravo: da necessidade de ampliação das hipóteses de proteção especial às vítimas de trabalho escravo na Justiça do Trabalho.** Revista Laborare. Ano V, Número 9, p 55-71, Jul-Dez de 2022. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/158/148>. Acesso em: 22 de outubro de 2023, 15:14.

SOUZA, Carolina Cesa de Melo de. **NULIDADES NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UM CAMINHO “NATURAL”?**. 2009. 84 folhas. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2009.